

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO: 2366/2018/TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na acumulação e nomeação de cargos públicos – Cumprimento de Decisão

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

REPONSÁVEIS: **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. XXX.283.732-XX) – Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO
Maria Edenite de Aquino Barroso (XXX.103.414-XX) – Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO
Ílson Moraes de Oliveira (CPF n. XXX.405.712-XX) – na qualidade de Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO
Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. XXX.640.602-XX) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO
Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF nº XXX.793.562-XX) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO.
Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº XXX.863.927-XX) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médici e no Estado de Rondônia.

ADVOGADOS: Patrícia Lopes de Assis – OAB/RO 10.3961.
João Carlos Veris – OAB/RO 906
Christian Fernandes Rabelo – OAB/RO 333-B
Guilherme Pullig Borgees – OAB/359440/SP – Defensor Público do Estado

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais e histórico

Retornam os presentes autos que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, para verificar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00115/24 (Processo n. 2366/TCERO¹), itens VI e VII.

¹ Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado por força da determinação contida no Despacho nº 0264/2018-GCVCS, datado de 21 de junho de 2018 (ID632380), com objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas no

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

2. Em última análise, esta unidade técnica elaborou relatório (ID=1269789) que foi finalizado da seguinte forma:

4. Conclusão.

44. Como relatado, em relação ao Item II da DM 0115/23-GCVCS, diante dos fatos, temos que a Controladora Geral do Município de Jí-Paraná envidou esforços para cumprir integralmente o item II da DM n. 0115/23-GCVCS, logrando êxito em relação à resolução do problema na acumulação ilegal de cargos pelo senhor Augusto César Maia de Sousa restando **somente a comprovação perante esta Corte de Contas da adoção das medidas visando o ressarcimento pelo período de acumulação ilegal conforme previsto na Instrução Normativa n. 68/2019, ou seja, se foi realizada a quantificação do dano, se o mesmo foi ressarcido, ou qual a providência está/foi adotada pelo município.**

45. Em relação ao item III da DM n. 0115/23-GCVCS, temos o total cumprimento face a instauração da Tomada de Contas Especial visando recomposição ao erário público pelo servidor Montano Paulo di Benedetto (médico), no valor de R\$ 41.702,27 (quarenta e mil, setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 22.331,99 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) em 2018 (ID 1209090) e R\$ 19.370,28 (dezenove mil, trezentos e setenta reais e vinte oito centavos) em 2019 (ID 1209091, valor que deve ser corrigido desde os pagamentos, acrescido de juros, **cujá documentação deve ser encaminhada a esta Corte de Contas nos termos da IN 68/2019 após a conclusão do trabalhos.**

46. Em relação ao senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, conforme relatado, o mesmo é passível de sanção face a constatação de revelia nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

Proposta de Encaminhamento

47. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

âmbito do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, de Agentes Públicos – com direitos políticos suspensos – no exercício de Cargos em Comissão, em inobservância à Decisão Judicial prolatada nos Autos do Processo nº 2008.41.01.005038-4 (Nova numeração: 0005037- 78.2008.4.01.4101) pelo e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1; e, ainda, a acumulação de cargos por servidores públicos municipais fora das hipóteses autorizadas pelo Art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da CF/1988.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

I - Considerar parcialmente cumprido o item II da Decisão Monocrática n. 0115/23-GCVCS, vez que em relação ao acúmulo de cargos do servidor Augusto César Maia de Souza (CPF n. ***.793.562-**) comprovou-se a dissolução do problema, **restando somente admoestar** a Prefeitura do Município de Jí-Paraná para comprovar perante esta Corte de Contas a adoção das medidas visando o ressarcimento pelo período de acumulação ilegal conforme previsto na Instrução Normativa n. 68/2019, ou seja, se foi realizada a quantificação do dano, se o mesmo foi ressarcido, ou qual a providência está sendo/foi adotada pelo município;

II - Considerar integralmente cumprido o item III da Decisão Monocrática n.0115/23-GCVCS, acha vista a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial visando ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor Montano Paulo di Benedetto, restando alertar à Prefeitura do Município de Jí-Paraná para o envio da conclusão dos trabalhos à esta Corte de Contas nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019;

III - Considerar não cumprido o item IV da Decisão Monocrática n. 0115/23-GCVCS pelo Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva, fez que, após notificado para atendimento mediante o Ofício n. 377/23-D1ª-SPJ (ID 1431379) o mesmo deixou transcorrer *in albis* o prazo sem apresentar manifestação, devendo ser aplicado multa prevista no art. 55, IV da Lei 154/96;

3. O Ministério Público de Contas instado a se manifestar nos autos, mediante o Parecer 0069/2024-GPYFM (ID=1558343) opinou neste sentido:

Diante de todo o exposto, opino por:

1. Considerar parcialmente cumprido o item II da Decisão Monocrática n. 0115/23-GCVCS, vez que em relação ao acúmulo de cargos do servidor Augusto César Maia de Souza comprovando-se a exoneração do servidor, restando somente admoestar a Prefeitura do Município de Jí-Paraná para comprovar perante esta Corte de Contas a adoção das medidas visando o ressarcimento pelo período de acumulação ilegal, conforme previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019;

2. Considerar integralmente cumprido o item III da Decisão Monocrática n.0115/23-GCVCS, acha vista a instauração do procedimento de Tomada de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Contas Especial visando ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor Montano Paulo di Benedetto, restando alertar à Prefeitura do Município de Ji-Paraná para o envio da conclusão dos trabalhos à esta Corte de Contas nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019;

3. Considerar não cumprido o item IV da Decisão Monocrática n. 0115/23-GCVCS pelo Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva, fez que, após notificado para atendimento mediante o Ofício n. 377/23-D1ª-SPJ (ID 1431379) o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar manifestação, devendo ser aplicado multa prevista no art. 55, IV da Lei 154/96 e ser reiterada a determinação anterior.

É o parecer.

4 Consequente às análises técnica e ministerial foi prolatado o Acórdão APL-TC 00115/23 (ID=1605093). Dos seus termos, extrai-se o seguinte excerto decisório:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a determinação imposta pelo item **XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO** e do **item II da DM-00115/23-GCVCS**, de responsabilidade de **Ílson Moraes de Oliveira** – na qualidade de Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO e da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF n. ***.640.602-**) – na qualidade de Ex-Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, em face da comprovação das medidas de apuração da contraprestação dos serviços pelo Servidor **Augusto César Maia de Souza**, para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo ilegal de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da Semsau do Município de Ji-Paraná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da Semsau do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), a teor dos fundamentos externados no voto desta decisão e com fundamento nas disposições contidas no art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 410/2023/TCE- RO;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

II - Considerar cumprida a determinação imposta através do **item III da DM n. 00115/23-GCVCS**, de responsabilidade do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** - na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO e da Senhora **Maria Edenite de Aquino Barroso** – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, em face da comprovação das medidas de ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor **Montano Paulo Di Benedetto** (médico), conforme documentos de IDs-1209090 e 1209091, a teor dos fundamentos externados no voto desta decisão e com fundamento nas disposições contidas no art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO;

III - Considerar não cumprida a determinação imposta pelo **item XIII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO** e do **item IV da DM n. 00115/23-GCVCS**, consubstanciada na reiteração da determinação ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, para que comprovasse perante esta Corte de Contas, as medidas com vistas a apurar a contraprestação e, se constatado dano ao erário, sua quantificação e o ressarcimento em face dos servidores **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº ***.863.927-**), decorrente do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344) e **Eliezer Alves** (CPF nº ***.153.152-**) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501), com fundamento no que dispõe o art. 9º, §1º, inciso III da Resolução nº 410/2023/TCE-RO;

IV - Aplicar multa ao Senhor Cel. BM **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n. ***.829.010-**) – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Governo do Estado de Rondônia, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, em virtude das reiteradas omissões quanto ao cumprimento das determinações impostas por esta e. Corte de Contas, através do Acórdão AC1-TC 00588/21 e Decisão Monocrática n. 00115/23-GCVCS, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no D.O.e-TCE/RO para que o responsabilizado na forma do item IV desta decisão, recolha a importância ali consignada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI - Reiterar, via ofício, a determinação, via ofício, ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n. ***.829.010-**), ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, para que comprove perante esta Corte de Contas, as medidas com vistas a apurar a contraprestação e, se constatado dano ao erário, sua quantificação e o ressarcimento em face dos servidores:

a) **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº ***.863.927-**), decorrente do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344) e,

b) **Eliezer Alves** (CPF nº ***.153.152-**) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501);

VII - Alertar o Senhor Cel. BM **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n. ***.829.010-**), ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

VIII - Intimar do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, os Senhores **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. ***.283.732-**) – Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, **Maria Edenite de Aquino Barroso** (***.103.414-**) – Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, **Ílson Moraes de Oliveira** (CPF n. ***.405.712-**) – na qualidade de Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n. ***.829.010-**) – Superintendente Estadual de Gestão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

de Pessoas, **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF n. ***.640.602-**) – na qualidade de Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, **Augusto Cesar Maia de Sousa** (CPF nº ***.793.562-**) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO, **Eliezer Alves** (CPF nº ***.153.152-**) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/ROe, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, **Isaias Costa** (CPF nº ***.720.552-**) – Agente de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Técnico Educacional da Secretaria de Estadoda Educação, **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº ***.863.927-**) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médici e no Estado de Rondônia, **Giovan Damo**, na qualidade de Prefeito Municipal e **Moisés Santana de Freitas**, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir; ao Defensor Público Guilherme Pullig Borges – OAB/359440/SP e aos Advogado(a)s Patrícia Lopes de Assis – OAB/RO 10.396, João Carlos Veris – OAB/RO 906 e Christian Fernandes Rabelo – OAB/RO 333-B, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX - Determinar que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos.

2. Da análise

5. Em atendimento às determinações deste Tribunal, exaradas no Acórdão APL-TC 00115/24 (Processo n. 2366/TCERO), itens VI (alíneas “a” e “b”) e VII, o senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, encaminhou resposta que foi anexada aos autos no dia 27.08.2024, protocolada sob o nº 05180/24.

2.1 Do cumprimento às determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00115/24 (ID=1605093), itens VI (alíneas “a” e “b”) e VI:

6. Importante frisar que as páginas indicadas nos comentários a seguir referem-se à documentação encartada aos autos no dia 27.08.2024, de protocolo nº 05180/24, enumerada de 2 a 50.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Do item VI - Reiterar, via ofício, a determinação, via ofício, ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. *.829.010-**), ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, para que comprove perante esta Corte de Contas, as medidas com vistas a apurar a contraprestação e, se constatado dano ao erário, sua quantificação e o ressarcimento em face dos servidores:**

Alínea “a” - Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº *.863.927-**), decorrente do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344):**

7. Referente a situação do senhor Montano Paulo Di Benedetto, a SEGEPE informou que realizou levantamento funcional do servidor pelo que se evidenciou a **acumulação ilícita** na **Prefeitura Municipal de Alvorada** do Oeste com 02 (dois) cargos de Médicos - 40 horas, ambos no período de 05/07/2002 à 31/12/2011; na **Prefeitura Municipal de Presidente Médici** com 02 (dois) cargos de médicos - 40 horas, nos períodos de: 01/11/2002 à 01/02/2019 e 01/04/2008 à 01/08/2018; na **Prefeitura Municipal de Ji-Paraná** com 01(um) cargo de Médico - 20 horas, no período de 14/04/2003 à 30/04/2019, em razão de acumulação com 02 (dois) cargos de médicos 20 horas do Estado; e no período 01/05/2019 à 01/11/2021, **possível acumulação lícita** em razão da unificação de 02 (dois) contratos de 20 horas no âmbito do **Governo do Estado**.

8. Foi evidenciado também pela SEGEPE a existência de sobreposição de horários entre vínculos, configurando a impossibilidade de contraprestação integral.

9. Em relação ao referido servidor, a SEGEPE reconheceu a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente isenção da responsabilização administrativa, pois que referido servidor se desvinculou de todos os cargos que exerceu junto aos entes municipais, permanecendo apenas com o vínculo junto ao Estado de Rondônia. Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de responsabilização administrativa disciplinar do referido servidor, pois, afastada a ocorrência de acúmulo ilícito de cargos públicos.

10. Todavia, em razão da impossibilidade de se dar conta de cumprir com tão extensa carga horária, conforme já detalhada acima e, ante as evidências de má-fé por parte do servidor perante o recebimento da remuneração sem a devida contraprestação laboral, restou, pois,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

configurando danos ao erário público, os quais deverão ser restituídos, conforme apurado pelo jurisdicionado.

11. A SEGEF encaminhou o caso do senhor Montano Paulo Di Benedetto, que acumulou ilegalmente cargos de médico em diferentes municípios do Estado, à Secretaria de Saúde (SESAU) para apuração de valores de ressarcimento. Contudo, os dados apresentados indicam que a análise não foi integralmente concluída, e o ressarcimento ao erário permanece pendente.

12. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEF também encaminhou o caso à Corregedoria Geral da Administração - CGA/SEGEF para análise dos fatos e possível instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD. A CGA foi incumbida de analisar as condutas dos dois servidores, com base nas informações apuradas, e de tomar as providências necessárias para garantir a responsabilização disciplinar e o ressarcimento ao erário.

Alínea “b” - Eliezer Alves (CPF nº *.153.152-**) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), auxiliar em Fiscalização de Trânsitodo DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501):**

13. No caso do senhor Eliezer Alves, atualmente ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, admitido em 10/04/201 no Governo do Estado, a SEGEF informou que conforme levantamento funcional o referido servidor acumulou indevidamente no âmbito do DETRAN o cargo de Auxiliar em Fiscalização de Trânsito, matrícula nº 300094585, admitido em 12/02/2010, com dois cargos de Agente de Vigilância, ambos com carga horária de 40 horas, admitidos em 07/03/2008.

14. A acumulação indevida de cargos pelo senhor Eliezer Alves ocorreu no período de 12/02/2010 a 31/12/2011, resultando no recebimento de remunerações no âmbito do DETRAN nos valores de R\$ 13.125,88 no exercício de 2010 e R\$ 16.533,99 no exercício de 2011.

15. Portanto, constatou-se nesse caso pela SEGEF, sobreposição de horários em dois períodos entre 2010 e 2011, sendo evidenciado ainda a possível ausência de contraprestação laboral.

16. A SEGEF salientou que, conforme evidenciado na apuração a acumulação de cargos públicos pelo servidor ocorreu antes da posse no cargo público de Escrivão de Polícia, matrícula

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

300148501, que exerce na atualidade, sendo, pois, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO e Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO, motivo este que afasta qualquer atribuição da Corregedoria-Geral da Administração acerca das condutas empreendidas pelo servidor ELIEZER ALVES, tendo em vista que o DETRAN/RO possui corregedoria própria.

17. Então, acerca do que foi determinado por esta Corte, importante salientar que a SEGEF se manifestou sobre a necessidade de instauração de procedimentos administrativos disciplinares (PADs), indicando que a ausência de contraprestação configura má-fé, de forma que os ambos os casos foram encaminhados aos órgãos competentes com vistas à apuração das responsabilidades e adoção de providências para ressarcimento ao erário.

18. O caso de Montano Paulo Di Benedetto foi remetido à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) para apuração da contraprestação e quantificação do dano ao erário.

19. O caso de Eliezer Alves foi encaminhado ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-RO) e à Corregedoria Geral da Administração (CGA/SEGEF) para adoção de medidas pertinentes.

20. Assim, quanto a documentação e argumentos apresentados pelo jurisdicionado em resposta às determinações deste Tribunal exaradas no Acórdão APL-TC 00115/24, itens VI (alíneas “a” e “b”) e VII, estes revelam progresso parcial no cumprimento das obrigações, mas, não comprovam a sua execução integral, pois restam pendências a serem sanadas, como a não conclusão das apurações e quantificações dos danos ao erário e ausência de comprovação de ressarcimento aos cofres públicos do valor a ser ressarcido.

3. Conclusão

21. Com base na análise da documentação trazida aos autos em atendimento às determinações desta Corte, exaradas no Acórdão APL-TC 00115/24, itens VI (alíneas “a” e “b”) e VII, infere-se que não houve cumprimento integral do item VI, alíneas “a” e “b”, pois, não foram apresentados documentos conclusivos que comprovem a apuração completa das irregularidades, bem como que a quantificação dos danos e os procedimentos de ressarcimento foram finalizados.

4. Proposta de encaminhamento

22. Isto posto, propõe-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

4.1. Que seja fixado prazo para que a SUPEL e o DETRAN (que também possui corregedoria própria) conclua a apuração e quantificação dos danos associados, respectivamente, aos servidores Montano Paulo Di Benedetto e Eliezer Alves;

4.2. Que após a conclusão da apuração e quantificação dos danos causados ao erário pelos sobreditos servidores, seja determinado à SUPEL e ao DETRAN, a fim de que encaminhem a este Tribunal, relatórios detalhados comprovando as ações corretivas e os ressarcimentos realizados.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2024.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Cont. Externo – Cad. 130

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da CEAP/CECEX04

Cad. 406